CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.207/01/3ª

Impugnação: 40.010104587-27, 40.010104586-46(Aut.)- 40.010104569-02,

40.010104568-21(Coob.)

Impugnantes: Transportes Luft Ltda (aut.) - FMC Do Brasil Indústria e

Comércio S/A (Coob.)

Proc.do Suj. Passivo: José Roberto da Rocha Catuta(Aut. e Coob.)

PTA/AI: 02.000200560-91, 02.000200640-94

Inscrição Estadual: 701.037816.00-88(Aut.)-701.287069.00-11(Coob.)

Origem: AF/ Uberaba

Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO - CTRC - EMISSÃO FORA DO PRAZO. Emissão de CTRC para acompanhar notas fiscais, após o vencimento dos prazos de validade das mesmas. Infração caracterizada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea "a" e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.Lançamentos procedentes. Em seguida, acionou-se o permissivo legal, § 3º do art. 53, da Lei nº 6763/75, para reduzir a MI aplicada a 50% (cinqüenta por cento) de seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

As autuações versam sobre o transporte de mercadorias em 16/04/2.001, acobertadas pelas Notas Fiscais n°s 026.171, 026.167 e 026.169, com datas de emissão e saída de 12/04/2.001, acompanhadas dos CTRC`s n°s 001011, 001012 e 001013 de 16.04.01, portanto, quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais. Exige-se MI (20%).

Inconformadas, a Autuada e a Coobrigada apresentam, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnações constantes dos autos, contra as quais o Fisco se manifesta pedido a aprovação integral dos feitos.

DECISÃO

Analisando as peças que compõe os autos verifica-se que a infração está caracterizada e devidamente comprovada nos termos dos arts. 59, inciso I, alínea "a" e 67, inciso I, ambos do Anexo V, do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante, empresa de transporte de cargas, foi autuada por receber mercadorias para prestação de serviços de transporte e, somente emitiu os CTRC`s quando já vencidos os prazos de validade das notas fiscais.

Quanto à alegação das Impugnantes de que a operação estaria beneficiada pelo instituto do diferimento, esta não procede, pois os casos de diferimento estão elencados no Anexo II do RICMS/96, e uma análise detalhada do mesmo, revela, de forma concisa, que a operação de transferência dos produtos, promovida pela Coobrigada, não possuía este benefício fiscal e sim o da redução de base de cálculo.

Depreende-se também, da análise do art. 2°, inciso VI, do RICMS/96, que a operação de transferência, hora em questão, é sim fato gerador do imposto.

Assim, o simples confronto entre as notas fiscais e os CTRC's permite verificar que os prazos de validade dessas estão vencidos, o que dá respaldo ao procedimento da fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes os Lançamentos, mantendo-se as exigências fiscais. Em seguida, também à unanimidade, acionou-se o permissivo legal, art. 53, § 3°, da Lei nº 6763/75, para reduzir a Multa Isolada a 50%(cinqüenta por cento) do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Aparecida Gontijo Sampaio (Revisora) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 13/12/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia Relator

LFCT/EJ